



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.186 - PE (2014/0147038-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E
OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂMARA ANITA JARDIM D'ALMEIDA LINS
ADVOGADO : TÂMARA ANITA JARDIM D'ALMEIDA LINS (EM CAUSA
PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO SEGURADO EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LCE 43/02. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A FILHA MENOR DE 25 ANOS E UNIVERSITÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal *a quo*, apesar da interposição de Embargos de Declaração, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 211/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que "a percepção de pensão por morte do segurado por sua dependente, tendo o óbito ocorrido em data anterior à entrada em vigor da LCE nº 43/02, decorre do direito adquirido à aplicação da legislação vigente à época, preenchidos os requisitos exigidos. A agravada que possui direito à continuação da percepção da pensão por morte porque já era beneficiária desde antes da entrada em vigor da LCE nº 43/02, bem como por ser solteira e demonstrar estar matriculada em instituição de ensino superior antes de completar 21 anos de idade".

3. Qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando afastar a decisão proferida no acórdão recorrido, demanda análise de Direito local, mais especificamente as Leis Complementares Estaduais 28/2000 e 43/2002, e reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável em Recurso Especial, consoante o disposto nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.186 - PE (2014/0147038-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E
OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂMARA ANITA JARDIM D'ALMEIDA LINS
ADVOGADO : TÂMARA ANITA JARDIM D'ALMEIDA LINS (EM CAUSA
PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do recurso.

A parte agravante, em síntese, aduz (fl. 339, e-STJ):

(...)

2. Em que pese a argumentação da r. decisão, tal entendimento, permissa vênua, não merece prosperar, uma vez que houve a clara e expressa contra argumentação em relação a todos os pontos suscitados na decisão de inadmissibilidade. A violação ao art. 535 é latente, e para solução da controvérsia não há necessidade de qualquer análise de legislação local. A questão versada nos autos diz respeito à exclusão de beneficiários de pensão por morte em virtude de terem completado a maioria, e a questão da inexistência de ofensa a legislação local fora exaustivamente debatida nas razões do agravo.

3. Assim, fica demonstrado que ao revés do que mencionado no dispositivo de inadmissibilidade, o recorrente debateu exaustivamente no agravo os motivos que fundamentaram a decisão agravada.

4. Ou seja, argumentou o agravante que, ao contrário do afirmado no r.

despacho de inadmissibilidade *a quo*, a discussão envolveu divergência na aplicação de Lei Federal – suficiente à viabilização do recurso especial.

5. Em primeiro lugar porque o que se pretende discutir é a verdadeira afronta ao 6º, caput e §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil não se tratando de matéria pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que este já decidiu reiteradamente pela impossibilidade de concessão de pensão a filho maior de 21 (vinte e um anos) ainda que na condição de universitário (REsp 1069360/SE, REsp 639487/RS, REsp 638589/SC).

6. Ademais, deve-se repisar que a Lei Complementar n. 43/2002 expressamente revogou a figura do filho maior como beneficiário de pensão, mesmo que estudante, retirando qualquer sombra de dúvida quanto à existência de verossimilhança nas alegações do recorrido.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.186 - PE (2014/0147038-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.9.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão pelo que reitero o seu teor, *in verbis* (fls. 331-334, e-STJ):

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO SEGURADO EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LCE Nº 43/02. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO À FILHA MENOR DE 25 ANOS E UNIVERSITÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA 1. A legislação aplicável para concessão do benefício previdenciário da pensão por morte é a do tempo da morte do segurado. 2. A percepção de pensão por morte do segurado por sua dependente, tendo o óbito ocorrido em data anterior à entrada em vigor da LCE nº 43/02, decorre do direito adquirido à aplicação da legislação vigente à época, preenchidos os requisitos exigidos. 3. Agravada que possui direito à continuação da percepção da pensão por morte porque já era beneficiária desde antes da entrada em vigor da LCE nº 43/02, bem como por ser solteira e demonstrar estar matriculada em instituição de ensino superior antes de completar 21 anos de idade. 4. Recurso de agravo improvido por maioria.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 194-197, e-STJ).

A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, *caput*, §2º, da Lei 4.657/1942. Aduz (fls. 205, e-STJ):

O acórdão recorrido, ao manter o deferimento da pretensão do Autor/Recorrido, permitindo-lhe a percepção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício de pensão mesmo após a idade de 21 anos, em virtude de sua condição de universitário, fundou-se em entendimento equivocado, no sentido de que lhe assistiria ao suposto direito adquirido ao recebimento do benefício.

Ao fazê-lo, veiculou manifesta afronta ao disposto no art. 6º, caput e §2º, do Decreto Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), vez que, como é certo, não há direito adquirido pelo Autor/Recorrido capaz de amparar a sua pretensão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 298-307, e-STJ.
É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.7.2014.

A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal local inadmitiu o Recurso Especial, sob o seguintes fundamentos (fls. 264-265, e-STJ):

- a) incide a Súmula 280 do STF;
- b) aplicam-se as Súmulas 7 e 211 do STJ; e
- c) faltou comprovação da alegada divergência nos termos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Nas razões do Agravo, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a repisar os argumentos apresentados no apelo nobre.

De fato, as razões do recurso devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o *decisum*, o que não ocorre no caso.

Ressalte-se, porém, que o óbice apontado constitui pressuposto recursal genérico, passível de apreciação no juízo de admissibilidade inaugural.

A jurisprudência desta Corte aplicava, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo de Instrumento que não refutasse, de maneira específica, os fundamentos do *decisum* de inadmissão do Recurso Especial.

Nesse sentido, são fartos os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS
INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

(...)

2. Não basta ao recorrente afirmar o desacerto da decisão agravada, mas, pelo princípio da dialeticidade, é indispensável confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende corretos.

3. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1215526/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 15.12.2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento por falta do requisito da regularidade formal quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no Ag 1181610/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 22.03.2010.)

Nos dias atuais, o vigente art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil – com redação determinada pela Lei 12.322/2010, que alterou o procedimento recursal do Agravo contra a decisão que inadmite o Especial – prevê, como atribuição do relator, "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ademais, esclareço que não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal local não admite o Recurso Especial sob a motivação da inexistência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, pois, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag 173.195/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 21/09/1998).

Esse entendimento, aliás, foi cristalizado, em 1994, na Súmula 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 123 DO STJ. FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. "A decisão que admite, ou não, o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais." (Súmula n. 123 do STJ)

2. Incide a Súmula n. 182/STJ se os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial não foram impugnados.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1241996/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 12/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123-STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL QUE FIXOU CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO COM O QUAL NÃO SE OBTVEU A REFORMA TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO.

I. Não há que se falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a Corte estadual teria ingressado indevidamente no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, mediante decisão desfundamentada e genérica, porquanto constitui atribuição do Tribunal *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula n. 123/STJ.

(...)

(AgRg no Ag 1260939/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1099576/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2009).

Dessa maneira, não tendo sido infirmadas as razões que nortearam o *decisum* impugnado, não se pode conhecer da irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não conheço do Agravo.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0147038-9

**AgRg no
AREsp 534.186 / PE**

Números Origem: 00113297520118170001 03120956 113297520118170001 201401470389 3120956
312095600

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂMARA ANITA JARDIM D'ALMEIDA LINS
ADVOGADO : TÂMARA ANITA JARDIM D'ALMEIDA LINS (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂMARA ANITA JARDIM D'ALMEIDA LINS
ADVOGADO : TÂMARA ANITA JARDIM D'ALMEIDA LINS (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.